

[TEXT OF COVER LETTER TO SR INFO NOTE FOR BORROWERS]

Estimado/a Senhor/a,

Temos o prazer de passar a suas mãos a Nota Informativa anexa sobre reformas do regime de sanções do Banco aprovadas pelos Directores Executivos em 1 de Agosto de 2006.

As reformas compreendem (i) uma expansão do regime de sanções, para além do processo de aprovisionamento, passando a cobrir em forma mais geral casos de fraude e corrupção que possam ocorrer em conexão com o uso de recursos de empréstimos do Banco na preparação e/ou execução de projectos de investimento por ele financiados; e (ii) a adopção de “práticas obstrutivas” como infracções sujeitas a sanções separadamente.

Ademais, foram adoptadas novas Directrizes Anticorrupção como parte do contexto jurídico das operações de investimento do Banco. Como o Guia de Aprovisionamento e o Guia dos Consultores, as Directrizes Anticorrupção serão incorporadas por referência aos contratos legais pertinentes a cada projecto de investimento. Os remédios contratuais pertinentes a fraude e corrupção indicados nas Condições Gerais do BIRD e da IDA foram também fortalecidos.

O novo regime de sanções e as correspondentes alterações do contexto jurídico das operações do Banco aplicam-se a todos os projectos de investimento por ele financiados para os quais seja emitida uma Nota sobre Ideias de Projecto, em 15 de Outubro de 2006 ou posteriormente.

ANEXO A: REFORMA DAS SANÇÕES: COMPARAÇÃO DAS NOVAS E ANTIGAS DEFINIÇÕES DE FRAUDE E CORRUPÇÃO

	Definição Antiga	Nova Definição	Comentários sobre Justificativa e/ou Efeito da Mudança
Prática Corrupta	<p>Oferecer, dar, receber ou solicitar,</p> <p>directa ou indirectamente,</p> <p>qualquer coisa de valor</p> <p>para influenciar a acção de uma autoridade pública (inclusive pessoal do Banco Mundial e funcionários de outras organizações que tomam ou revisam decisões sobre aprovisionamento)</p> <p>no processo de aprovisionamento ou na execução de contratos</p>	<p>Oferecer, dar, receber ou solicitar,</p> <p>directa ou indirectamente,</p> <p>qualquer coisa de valor</p> <p>para influenciar de maneira imprópria as acções de outra parte.</p> <p>[As Directrizes Anticorrupção estabelecem o contexto para cobrir os recipiendários do produto do empréstimo a actuar em conexão com a preparação ou execução de projecto financiado pelo Banco.]</p>	<p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração.</p> <p>Desvincula o objectivo do contexto de aprovisionamento.</p> <p>Acrescenta o requisito de que a influência seja exercida "de maneira imprópria".</p> <p>Muda o "alvo" da prática corrupta de "autoridade pública" para "outra parte", a fim de cobrir partes do sector privado (p. ex., ONGs, intermediários financeiros) no contexto do BIRD/IDA.</p> <p>Cobre a "corrupção privada" no contexto do BIRD/IDA.</p> <p>O contexto foi removido da definição proposta e coberto pelas Directrizes Anticorrupção (para o BIRD/IDA) numa nota explicativa (para a IFC/MIGA/PRG).</p> <p>O contexto passa do aprovisionamento ao uso do produto de empréstimo em geral.</p>

ANEXO A: REFORMA DAS SANÇÕES: COMPARAÇÃO DAS NOVAS E ANTIGAS DEFINIÇÕES DE FRAUDE E CORRUPÇÃO

<p>Prática fraudulenta</p>	<p>Falsidade ou omissão na exposição de fatos</p> <p>a fim de influenciar um processo de aprovisionamento ou a execução de um contrato</p>	<p>Qualquer ato ou omissão, inclusive falsidade ideológica,</p> <p>que venha sabidamente e audaciosamente induzir ou tentar induzir</p> <p>uma parte</p> <p>em erro</p> <p>a fim de obter benefício financeiro ou de outra natureza ou de se furtar a uma obrigação.</p>	<p>Sem alteração substantiva. Esclarece que práticas fraudulentas podem compreender comportamento (i.e., acção ou omissão), bem como comunicação.</p> <p>Exigência adicional de que o ato ou omissão deve induzir ou tentar induzir em erro.</p> <p>Acrescenta exigência adicional a exigência de que o perpetrador haja faltado com a verdade "sabidamente e audaciosamente", isto é, de que o agente da fraude saiba que é falsa a informação ou impressão apresentada ou que seja audaciosamente indiferente à sua veracidade ou falsidade. A simples imprecisão de tal informação ou impressão, cometida por simples negligência, não é suficiente para configurar uma prática fraudulenta.</p> <p>Efectivamente sem alteração, visto que a definição corrente não identifica um "alvo".</p> <p>Desvincula o propósito da prática fraudulenta do contexto de aprovisionamento.</p>
<p>Prática coerciva</p>	<p>Causar ou ameaçar causar</p> <p>directa ou indirectamente,</p> <p>dano ou prejuízo a qualquer das partes ou a bem a ela pertencente,</p> <p>a fim de influenciar sua participação num processo de aprovisionamento ou afectar a execução de um contrato</p>	<p>Causar dano ou prejuízo ou ameaçar causar,</p> <p>directa ou indirectamente,</p> <p>dano ou prejuízo a qualquer das partes ou a bem a ela pertencente,</p> <p>com a intenção de influenciar de maneira imprópria os actos dessa parte</p>	<p>Acrescenta ao conceito de "dano" o de "prejuízo", ou seja, que a coerção pode ocorrer na forma de impedimento a que a parte alvo obtenha um benefício futuro que receberia noutras circunstâncias. [Mudança não substantiva que esclarece, porém, as formas que o "dano" pode ter.]</p> <p>Sem alteração.</p> <p>Sem alteração substantiva.</p> <p>Desvincula o propósito da prática fraudulenta do contexto de aprovisionamento. Em paralelo com a definição de "prática corrupta".</p>
<p>Prática conluiada</p>	<p>Esquema ou arranjo</p> <p>entre dois ou mais licitantes,</p> <p>com ou sem conhecimento do Mutuário,</p> <p>com a intenção de estabelecer preços licitados em níveis artificiais não competitivos</p>	<p>Algo arranjado</p> <p>entre duas ou mais partes</p> <p>com a intenção de lograr um objectivo impróprio, inclusive influenciar de maneira imprópria os actos de uma das partes</p>	<p>Sem alteração substantiva.</p> <p>Desvincula os possíveis perpetradores do contexto de aprovisionamento. As Directrizes Anticorrupção estipulam que pelo menos uma das partes (i.e., a parte sujeita a sanção) deve ser recipiendária do produto de um empréstimo.</p> <p>Sem alteração substantiva em consequência da remoção.</p> <p>Desvincula o propósito do contexto de aprovisionamento (i. e., burla na licitação). Em paralelo com as definições de prática corrupta, fraudulenta e coerciva.</p>

ANEXO B

DIRETRIZES

Sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projectos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA

Datado de 15 de Outubro de 2006

Objectivo e Princípios Gerais

1. Estas Diretrizes têm por finalidade prevenir e combater a fraude e corrupção que possam ocorrer no contexto do uso do produto de financiamento do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou da Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) durante a preparação ou execução de projectos de investimento financiados pelo BIRD/IDA. Elas definem os princípios gerais, requisitos e sanções aplicáveis a pessoas e entidades que recebem dito produto, são responsáveis por seu depósito ou transferência ou tomam ou influenciam decisões referentes ao seu uso.

2. Todas as pessoas e entidades acima mencionadas no parágrafo 1 devem observar o mais alto padrão de ética. Especificamente, cumpre a tais pessoas e entidades tomar todas as medidas apropriadas para prevenir e combater a fraude e corrupção, bem como abster-se de praticá-las no contexto do uso do produto de financiamento do BIRD ou da IDA.

Aspectos Jurídicos

3. O Contrato de Empréstimo¹ que dispõe sobre um Empréstimo² governa as relações legais entre o Mutuário³ e o Banco⁴ com referência ao projecto específico para o qual é

¹ Nestas Diretrizes, as referências a “Contrato de Empréstimo” incluem qualquer Acordo de Garantia que disponha sobre a garantia de País Membro para um Empréstimo do BIRD, Contrato de Financiamento pertinente a Crédito ou Doação da IDA, acordo pertinente a um adiantamento para preparação de projeto ou Doação do Fundo de Desenvolvimento Institucional (IDF), Convênio de Doação para Fundo Fiduciário que disponha sobre um fundo fiduciário executado pelo recipiendário em casos em que estas Diretrizes se tornem aplicáveis a dito convênio, e o Contrato de Projeto com uma Entidade Executora do Projeto relacionado com um empréstimo do BIRD ou crédito ou doação da IDA.

² As referências a “Empréstimos” compreendem tanto empréstimos do BIRD como créditos e doações da IDA, adiantamentos para preparação de projetos, doações da IDA e doações para fundos fiduciários executados pelo recipiendário para projetos aos quais se tornam aplicáveis estas diretrizes, salvo se o Banco entrar em acordo com o Mutuário sobre objetivos especificados para os quais possam ser usados recursos do empréstimo.

³ As referências ao “Mutuário” nestas Diretrizes incluem o recipiendário de uma doação. Em certos casos, pode-se fazer um empréstimo do BIRD a outra entidade que não o País Membro. Em tais casos, as referências ao “Mutuário” nestas Diretrizes incluem o País Membro como garante do empréstimo, salvo se o contexto indicar situação diferente. Em certos casos, o projeto ou parte dele está a cargo de uma Entidade Executora do Projeto com a qual o Banco haja assinado um Contrato de Projeto. Em tais casos, as referências ao Mutuário nestas Diretrizes incluem a Entidade Executora do Projeto, definida no Contrato de Empréstimo.

feito o empréstimo. A responsabilidade pela execução do projecto⁵ nos termos do Contrato de Empréstimo, inclusive o uso do produto do Empréstimo, recai sobre o Mutuário. O Banco tem, por sua vez, nos termos de seu Convénio Constitutivo, o dever fiduciário de “tomar medidas para assegurar que o produto de qualquer empréstimo seja utilizado unicamente para os objectivos para os quais o empréstimo foi outorgado, com a devida atenção a considerações de economia e eficiência e sem levar em conta influências políticas ou outras considerações não económicas”.⁶ Estas Directrizes constituem um elemento importante daquelas medidas e se tornam aplicáveis à preparação e execução do projecto nos termos estipulados no Contrato de Empréstimo.

Alcance da Aplicação

4. As seguintes disposições destas Directrizes cobrem a possível ocorrência de fraude e corrupção no contexto do uso dos recursos do Empréstimo durante a preparação e execução de projecto financiado no todo ou em parte pelo Banco. Estas Directrizes cobrem fraude e corrupção no desvio directo de recursos do Empréstimo para despesas inelegíveis, bem como fraude e corrupção praticadas com o fim de influenciar qualquer decisão pertinente ao uso do produto do Empréstimo. Para os fins destas Directrizes, considera-se todo caso de fraude e corrupção como ocorrido “no contexto do uso do produto do Empréstimo”.

5. Estas Directrizes aplicam-se ao Mutuário e a todas as outras pessoas ou entidades que recebem recursos de Empréstimo para seu próprio uso (p. ex., “usuários finais”), pessoas ou entidades tais como agentes fiscais, que são responsáveis pelo depósito ou transferência do produto do Empréstimo (sejam ou não beneficiários de tal produto) e pessoas ou entidades que tomam ou influenciam a tomada de decisões concernentes ao uso dos recursos do Empréstimo. As Directrizes fazem referência a todas essas pessoas e entidades como “recipiendários de recursos do Empréstimo”, quer tenham, quer não tenham ditos recursos fisicamente em seu poder.⁷

6. Os requisitos da política do Banco sobre fraude e corrupção no contexto do aprovisionamento ou aquisição de contratos de fornecimento de bens, obras e serviços financiados com recursos do Empréstimo do Banco são cobertos em *Guidelines: Procurement under IBRD Loans and IDA Credits*, Maio de 2004, revisto em Outubro de 2006 (“Guia de Aprovisionamento”) e em *Guidelines: The Selection and Employment of Consultants by World Bank Borrowers*, Maio de 2004, revisto em Outubro de 2006 (“Guia

⁴ As referências ao “Banco” nestas Directrizes incluem tanto o BIRD como a IDA.

⁵ As referências ao “projecto” nestas Directrizes referem-se ao projecto definido no Contrato de Empréstimo.

⁶ IBRD’s Articles of Agreement, Article III, Section 5(b); IDA’s Articles of Agreement, Article V, Section 1(g).

⁷ Certas pessoas ou entidades podem pertencer a mais de uma das categorias identificadas no parágrafo 5. Um intermediário financeiro, por exemplo, pode receber pagamento por seus serviços, transferir recursos a usuários finais e tomar ou influenciar decisões pertinentes ao uso do produto do Empréstimo.

dos Consultores”). Para facilitar a consulta, as partes aplicáveis do Guia de aprovisionamento e do Guia dos Consultores estão incluídas no Anexo a estas Directrizes

Definições de Práticas que Configuram Fraude e Corrupção

7. Estas Directrizes referem-se às práticas adiante definidas, quando levadas a cabo por recipiendários de recursos do Empréstimo no contexto do uso de ditos recursos.⁸

É “prática corrupta” oferecer, dar, receber ou solicitar, directa ou indirectamente, qualquer coisa de valor para influenciar de maneira imprópria as acções de outra parte.⁹

É “prática fraudulenta” qualquer ato ou omissão, inclusive falsidade ideológica, que venha sabidamente e audaciosamente¹⁰ induzir ou tentar induzir uma parte em erro a fim de obter benefício financeiro ou de outra natureza ou de se furtar a uma obrigação.

É “prática conluiada” algo arranjado entre duas ou mais partes com a intenção de lograr um objectivo impróprio, inclusive influenciar de maneira imprópria os actos de uma das partes.

É “prática coerciva” causar ou ameaçar causar, directa ou indirectamente, dano ou prejuízo a qualquer das partes ou a bem a ela pertencente, com a intenção de influenciar de maneira imprópria os actos dessa parte;

É “prática obstrutiva” (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente indício necessário para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores a fim de obstar materialmente uma investigação do Banco sobre alegações de prática corrupta, fraudulenta, coerciva ou conluiada; e/ou ameaçar, pressionar ou intimidar qualquer parte para impedi-la de divulgar seu conhecimento de particulares importantes para a investigação, bem como de levar a cabo a investigação; ou (ii) cometer actos destinados a impedir fisicamente o exercício dos direitos contratuais do Banco em matéria de auditoria ou acesso a informações.¹¹

8. As práticas acima, na forma em que são definidas, são por vezes designadas colectivamente como “fraude e corrupção” nestas Directrizes.

⁸ Salvo se especificado de outra forma no Contrato de Empréstimo, sempre que são usados em dito contrato, assim como nas Condições Gerais aplicáveis, estes termos têm o significado estabelecido no parágrafo 7 destas Diretrizes.

⁹ São exemplos típicos de práticas corruptas o suborno e o “pagamento por fora”.

¹⁰ Para agir “sabidamente e audaciosamente”, é necessário que o agente da fraude saiba que é falsa a informação ou impressão apresentada ou que seja audaciosamente indiferente à veracidade ou falsidade dessa informação. A simples imprecisão de tal informação ou impressão, cometida por simples negligência, não é suficiente para configurar uma prática fraudulenta.

¹¹ Tais direitos são aqueles estabelecidos, *inter alia*, no parágrafo 9 (d), adiante.

Acções do Mutuário para Prevenir e Combater a Fraude e Corrupção no contexto do Uso do Produto do Empréstimo

9. Em consideração do objectivo e dos princípios gerais acima indicados, cumpre ao Mutuário:

- (a) tomar todas as medidas apropriadas para prevenir práticas corruptas, fraudulentas, conluídas e coercivas no contexto do uso dos recursos do Empréstimo, inclusive (mas não limitado a) (i) adoptar práticas fiduciárias e administrativas e disposições institucionais apropriadas para assegurar que o produto do Empréstimo seja utilizado unicamente para os fins para os quais o Empréstimo foi concedido; e (ii) assegurar que todos os seus representantes¹² envolvidos no projecto e todos os recipiendários de produtos deste com os quais entre em acordo relacionado com o Projecto recebam uma cópia destas Directrizes e sejam cientificados do seu teor;
 - (b) comunicar imediatamente ao Banco qualquer alegação de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do Empréstimo que seja levada à sua atenção;
 - (c) se o Banco concluir que qualquer pessoa ou entidade acima mencionada em (a) exerceu práticas corruptas, fraudulentas, conluída, coercivas ou obstrutivas no contexto do uso do produto do Empréstimo, tomar medidas oportunas e apropriadas, julgadas satisfatórias pelo Banco, para coibir ditas práticas quando estas ocorrem;
 - (d) em seus contratos com todos os recipiendários de recursos do Empréstimo, incluir as disposições que o Banco possa exigir para dar pleno efeito a estas Directrizes, inclusive (mas não limitado a) disposições (i) exigindo que dito recipiendário observe o parágrafo 10 destas Directrizes; (ii) exigindo que dito recipiendário permita ao Banco inspeccionar todas as suas contas e registros, bem como outros documentos relacionados com o projecto cuja manutenção seja exigida nos termos do Contrato de Empréstimo, e fazê-las auditar pelo Banco ou em seu nome; (iii) determinando o cancelamento antecipado ou a suspensão do contrato pelo Mutuário se dito recipiendário for declarado inelegível pelo Banco nos termos do parágrafo 11, adiante; e (iv) exigindo restituição por dito recipiendário de qualquer parcela do empréstimo com relação à qual tenha ocorrido fraude e corrupção;
 - (e) cooperar plenamente com representantes do Banco em qualquer investigação de alegações de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do empréstimo;
- e

¹² A referência a “representantes” de uma entidade nestas Diretrizes inclui também seus diretores, altos funcionários, empregados e agentes.

(f) caso o Banco declare qualquer recipiendário de recursos do Empréstimo inelegível na forma adiante descrita no parágrafo 11, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para dar pleno efeito a dita declaração, mediante, entre outras coisas, (i) o exercício pelo Mutuário do direito de cancelar antecipadamente ou suspender qualquer contrato entre o Mutuário e dito recipiendário, e/ou (ii) pleitear restituição.

Outros Recebedores de Recursos do Empréstimo

10. Em consideração do objectivo e dos princípios gerais acima indicados, cumpre a cada recipiendário de recursos do Empréstimo que entre em acordo com o Mutuário (ou com outros recipiendário de recursos do Empréstimo) com relação ao Projecto:

(a) levar a cabo suas actividades relacionadas com o projecto de acordo com os acima enunciados princípios gerais e com as disposições de seu contrato com o Mutuário acima mencionadas no parágrafo 9 (d); e incluir disposições semelhantes em quaisquer acordos relacionados com o Projecto em que possa entrar com outros recipiendários de recursos do Empréstimo;

(b) comunicar imediatamente ao Banco qualquer alegação de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do Empréstimo que seja levada à sua atenção;

(c) cooperar plenamente com representantes do Banco em qualquer investigação de alegações de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do empréstimo;

(d) tomar todas as medidas apropriadas para prevenir práticas corruptas, fraudulentas, conluídas e coercivas por seus representantes (se houver) no contexto do uso dos recursos do empréstimo, inclusive (mas não limitado a) (i) adoptar práticas fiduciárias e administrativas e disposições institucionais apropriadas para assegurar que o produto do empréstimo seja utilizado unicamente para os fins para os quais o empréstimo foi concedido; e (ii) assegurar que todos os seus representantes recebam uma cópia destas Directrizes e se inteirem do seu teor;

(e) caso qualquer representante de dito recipiendário seja declarado inelegível na forma adiante descrita no parágrafo 11, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para dar pleno efeito a dita declaração, mediante, entre outras coisas, retirar de dito representante todos os deveres e responsabilidades relacionados com o projecto ou, quando solicitado pelo Banco ou apropriado por outra razão, encerrar seu relacionamento contratual com dito representante; e

(f) caso haja entrado num acordo relacionado com o projecto com outra pessoa ou entidade que seja declarada inelegível na forma adiante descrita no parágrafo

11, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para dar pleno efeito a dita declaração, mediante, entre outras coisas, o exercício do seu direito de (i) cancelar antecipadamente ou suspender dito acordo, e/ou (ii) pleitear restituição.

Sanções e Acções Correlatas do Banco em Casos de Fraude e Corrupção

11. Em consideração do objectivo e dos princípios gerais acima indicados, o Banco terá o direito de tomar as seguintes medidas:

(a) aplicar sanções a qualquer recipiendário de recursos do Empréstimo¹³ que não o País Membro¹⁴ (e/ou, se dito recipiendário for uma entidade que não uma pessoa física, qualquer de seus representantes); as sanções compreendem (mas não se limitam a) declaração de que tal pessoa ou entidade é inelegível para receber o produto de qualquer empréstimo feito pelo Banco ou de continuar a participar de outra forma na preparação ou execução do projecto ou de qualquer outro projecto financiado, no todo ou em parte, pelo Banco, se, a qualquer tempo, o Banco concluir¹⁵ que dita pessoa ou entidade exerceu práticas corruptas, fraudulentas, conluiadas, coercivas ou obstrutivas no contexto do uso de recursos de empréstimos;¹⁶

(b) caso o Banco verifique que qualquer de tais recipiendários de recursos do Empréstimo é também possível fornecedor de bens, obras ou serviços, declará-lo inelegível nos termos do parágrafo 1.8 (d) do Guia de Aquisições ou do parágrafo 1.11 (e) do Guia dos Consultores (conforme seja apropriado); e

(c) declarar uma firma, consultor ou indivíduo inelegível nos termos do parágrafo 11 (a), supra, se dita firma, consultor ou indivíduo tiver sido declarado inelegível nos termos do parágrafo 1.14 do Guia de Aquisições ou do parágrafo 1.22 do Guia dos Consultores.

Diversos

¹³ Como no caso de licitantes no contexto de aprovisionamento, o Banco pode também aplicar sanções a pessoas e entidades que pratiquem fraude e corrupção enquanto candidatas a recipiendárias de recursos do Empréstimo (p. ex., um banco que apresenta documentação falsa para se qualificar como intermediário financeiro num projecto financiado pelo Banco), independentemente de serem ou não aprovadas.

¹⁴ O conceito de País Membro abrange também autoridades e funcionários do governo nacional ou de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, bem como empresas estatais e órgãos que não são elegíveis para licitar nos termos do parágrafo 1.8 (b) do Guia de Aquisições ou de participar nos termos do parágrafo 1.11 (b) do Guia dos Consultores.

¹⁵ O Banco instituiu uma Comissão de Sanções, bem como procedimentos correlatos, com o fim de tirar tais conclusões. Os procedimentos da Comissão de Sanções estabelecem todas as sanções à disposição do Banco.

¹⁶ As sanções podem, sem limitação, incluir também a restituição de qualquer quantia do empréstimo em relação à qual haja ocorrido o comportamento sujeito a sanção. É permitido ao Banco divulgar a identidade de qualquer entidade declarada inelegível nos termos do parágrafo 11.

12. As disposições destas Directrizes não limitam quaisquer outros direitos, remédios¹⁷ ou obrigações do Banco ou do Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo ou de qualquer outro documento do qual sejam partes tanto do Banco como o Mutuário.

¹⁷ O Contrato de Empréstimo dá ao Banco certos direitos e remédios de que ele pode fazer uso com referência ao Empréstimo, caso ocorra fraude e corrupção no contexto do uso dos recursos do Empréstimo, nas circunstâncias descritas no mesmo.

ANEXO C

REVISÕES DAS CONDIÇÕES GERAIS DO BIRD/IDA PERTINENTES A FRAUDE E CORRUPÇÃO (Texto novo em negrito)

1. TEXTO REFERENTE AOS NOVOS REMÉDIOS NAS CONDIÇÕES GERAIS;¹⁸

A. TEXTO REFERENTE A NOVOS CASOS DE SUSPENSÃO:

Se ocorrer e continuar a ocorrer qualquer dos especificados nas alíneas (a) a **(m)** desta Secção, o Banco pode, mediante notificação às Partes do Empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer retiradas da Conta do Empréstimo. Essa suspensão permanecerá até que a ocorrência (ou ocorrências) em que se baseou a suspensão tenha (ou tenham) deixado de existir, salvo se o Banco houver notificado às Partes do Empréstimo que dito direito de fazer retiradas foi restabelecido.

* * *

(c) Fraude e corrupção. A qualquer tempo, o Banco conclui que qualquer representante do Garante, do Mutuário, da Entidade Executora do Projecto ou qualquer outro recipiendário de qualquer parcela dos recursos do Empréstimo, sem que o Garante, o Mutuário ou a Entidade Executora do Projecto (ou qualquer recipiendário semelhante) haja tomado medida oportuna e apropriada, considerada satisfatória pelo Banco, para coibir ditas práticas quando ocorram.

(l) Inelegibilidade. O Banco ou a Associação declarou o Mutuário (excepto o País Membro) ou a Entidade Executora do Projecto inelegível para receber recursos do Empréstimo feito pelo Banco ou de créditos ou doações feitas pela Associação, ou para participar de outra forma na preparação ou execução de qualquer projecto financiado, no todo ou em parte, pelo Banco ou pela Associação, em resultado de uma determinação pelo Banco ou pela Associação de que o Mutuário ou a Entidade Executora do Projecto perpetrou práticas fraudulentas, corruptas, coercivas ou conluiadas no contexto do uso dos recursos do Empréstimo.

¹⁸ Seriam feitas modificações semelhantes nas Condições Gerais da Ida para Créditos e Doações.

B. TEXTO AMPLIADO REFERENTE À OCORRENCIA DE CANCELAMENTO PELO BANCO

Caso ocorra qualquer dos eventos especificados nas alíneas (a) a (f) desta Secção, com referência a uma quantia do Saldo Não Desembolsado do Empréstimo, o Banco pode, mediante notificação às Partes do Empréstimo, cancelar o direito do Mutuário de fazer retiradas relativas a dita quantia. Ao ser feita dita notificação, dita quantia será cancelada.

(c) *Fraude e Corrupção.* A qualquer tempo, o Banco conclui, com relação a qualquer **quantia dos recursos do Empréstimo**, que foram perpetradas práticas corruptas, fraudulentas, conluiadas ou coercivas por representantes **do Garante**, do Mutuário ou da Entidade Executora do Projecto (ou outro recipiendário de recursos do Empréstimo), sem que **o Garante**, o Mutuário ou a Entidade Executora do Projecto (ou outro recipiendário de recursos do Empréstimo) haja tomado medidas oportunas e apropriadas, consideradas satisfatórias pelo Banco, para **coibir ditas práticas quando estas ocorrem.**

II. TEXTO REFERENTE AO REMÉDIO AMPLIADO DE RESTITUIÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A DOAÇÕES DA IDA

(a) Caso a Associação conclua que uma quantia do Saldo Desembolsado da Doação foi usada de uma forma incompatível com as disposições do Acordo de Financiamento ou com estas Condições Gerais, o Recebedor, uma vez notificado pela Associação, efectuará o pronto reembolso dessa quantia à Associação. Tais incompatibilidades compreendem, sem limitação:

- (i) uso de dita quantia para efectuar pagamento de uma despesa não elegível; ou
- (ii) **(A) prática de actos corruptos, fraudulentos, conluiados ou coercivos no contexto do uso de dita quantia ou (B) uso de dita quantia** para financiar um contrato durante cujo processo de aprovisionamento ou execução tenham sido praticados **tais** actos por representantes do Recebedor ou da Entidade Executora do Projecto (ou outro recipiendário de dita quantia do Saldo Desembolsado da Doação), sem que, **em qualquer dos casos**, o Recebedor ou a Entidade Executora do Projecto (ou outro recipiendário semelhante) haja tomado medidas oportunas e apropriadas, consideradas satisfatórias pela Associação, para **coibir ditas práticas quando estas ocorrem.**

(b) Excepto no caso de uma conclusão diferente pela Associação, esta cancelará todas as quantias restituídas nos termos desta Secção.

ANEXO D

Foram introduzidas emendas ao Guia de Aquisições de Maio de 2004. Elas se referem aos parágrafos pertinentes a Elegibilidade e a Fraude e Corrupção (os demais parágrafos e alíneas permanecem inalterados).

Essas revisões incluem a introdução de modificações menores, além das incluídas no pacote de Reforma das Sanções aprovado pela Directoria em 1 de Agosto (conforme é indicado em seu Anexo D).

Guia de Aquisições

Elegibilidade

1.8 (d) Uma firma declarada inelegível pelo Banco de acordo com a alínea (d) do parágrafo 1.14 deste Guia ou de acordo com as políticas anticorrupção do Grupo do Banco Mundial¹⁹ será inelegível para adjudicação de contrato financiado pelo Banco durante o período de tempo por este determinado.

Fraude e Corrupção

1.14 É política do Banco exigir que os Mutuários (inclusive os beneficiários de seus empréstimos), bem como licitantes, fornecedores e empreiteiros e respectivos subempreiteiros, em contratos financiados pelo Banco, observem o mais alto padrão de ética durante o processo de provisionamento e execução de ditos contratos.²⁰ De acordo com esta política, o Banco:

- (a) define, para os fins desta disposição, os termos adiante descritos:
- (i) é “prática corrupta”²¹ oferecer, dar, receber ou solicitar, directa ou indirectamente, qualquer coisa de valor para influenciar de maneira imprópria as acções de outra parte;
 - (ii) é “prática fraudulenta”²² qualquer ato ou omissão, inclusive falsidade ideológica, que venha sabidamente e audaciosamente

¹⁹ Para os fins desta alínea, as políticas anticorrupção do Grupo do Banco Mundial aplicáveis estão contidas nas Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA e nas Diretrizes Anticorrupção para Transações de Garantia da IFC, MIGA e Banco Mundial.

²⁰ Neste contexto, é impróprio qualquer ato praticado por um licitante, fornecedor, empreiteiro ou subempreiteiro para influenciar o processo de provisionamento ou a execução do contrato para obter vantagem indevida.

²¹ Para os fins deste Guia, o termo “outra parte” refere-se a funcionário público a atuar em relação ao processo de provisionamento ou à execução de um contrato. Neste contexto, são “funcionários públicos” os funcionários do Banco Mundial e os empregados de outras organizações que tomam ou revisam decisões pertinentes a provisionamento.

²² Para os fins deste Guia, entende-se por “parte” um funcionário público; os termos “benefício” e “obrigação” referem-se ao processo de provisionamento ou execução de um contrato; e o “ato ou omissão” tem por objetivo influenciar o processo de provisionamento ou a execução de um contrato.

induzir ou tentar induzir uma parte em erro a fim de obter benefício financeiro ou de outra natureza ou de se furtar a uma obrigação;

(iii) é “prática conluída”²³ algo arranjado entre duas ou mais partes com a intenção de lograr um objectivo impróprio, inclusive influenciar de maneira imprópria os actos de uma das partes;

(iv) é “prática coerciva”²⁴ causar ou ameaçar causar, directa ou indirectamente, dano ou prejuízo a qualquer das partes ou a bem a ela pertencente, com a intenção de influenciar de maneira imprópria os actos dessa parte;

(v) é “prática obstrutiva”

(aa) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente indício necessário para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores a fim de obstar materialmente uma investigação do Banco sobre alegações de prática corrupta, fraudulenta, coerciva ou conluída; e ameaçar, pressionar ou intimidar qualquer parte para impedi-la de divulgar seu conhecimento de particulares importantes para a investigação, bem como de levar a cabo a investigação; ou
(bb) cometer actos destinados a impedir fisicamente o exercício dos direitos contratuais do Banco em matéria de auditoria sobre os quais dispõe o parágrafo 1.14 (e), *infra*.

(b) rejeitará proposta de adjudicação se concluir que o licitante recomendado para receber o contrato praticou, directamente ou por intermédio de um agente, ato corrupto, fraudulento, coercivo ou obstrutivo ao competir pelo contrato em questão;

(c) cancelará a parcela do empréstimo consignada a um contrato se concluir, a qualquer tempo, que representantes do Mutuário ou de um beneficiário praticaram actos corruptos, fraudulentos, coercivos ou obstrutivos durante o processo de aprovisionamento ou a execução daquele contrato, sem que o Mutuário haja tomado medidas oportunas e apropriadas, julgadas satisfatórias pelo Banco, para coibir ditas práticas quando estas ocorrerem;

(d) aplicará sanções a firma ou indivíduo, inclusive declarando a sua inelegibilidade, indefinidamente ou por um período de tempo

²³ Para os fins deste Guia, o termo “partes” refere-se a participantes no processo de aprovisionamento (inclusive funcionários públicos) que, numa licitação, procuram estabelecer preços em um nível artificial e não-competitivo.

²⁴ Para os fins deste Guia, o termo “parte” refere-se a um participante no processo de aprovisionamento ou execução de um contrato.

determinado, para receber contrato financiado pelo Banco se, a qualquer tempo, concluir que a firma, praticou, directamente ou por meio de um agente, ato corrupto, fraudulento, coercivo ou [obstrutivo](#) ao competir por um contrato financiado pelo Banco ou na sua execução; e

(e) terá o direito de exigir a inclusão nos documentos de licitação e nos contratos financiados por empréstimo do Banco de uma disposição a exigir que os licitantes, fornecedores e empreiteiros permitam ao Banco inspeccionar suas contas, registros e outros documentos relacionados com a licitação proposta e a execução de um contrato e fazê-los auditar por auditores designados pelo Banco.